



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -**  
**CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**

Processo nº: 1001347-76.2023.8.26.0315

**Registro: 2025.0000186977**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1001347-76.2023.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA, é recorrida FLÁVIA IRACEMA SOARES SALTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes GUSTAVO SANTINI TEODORO - COLÉGIO RECURSAL (Presidente sem voto), FLÁVIO PINELLA HELAEHIL - COLÉGIO RECURSAL E ANA CARLA CRISCIONE DOS SANTOS - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 30 de setembro de 2025

**Bernardo Mendes Castelo Branco Sobrinho - Colégio Recursal**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Recurso Inominado Cível nº 1001347-76.2023.8.26.0315



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -**  
**CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**

Processo nº: 1001347-76.2023.8.26.0315

**1001347-76.2023.8.26.0315**

**Recorrente:**

**Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**

**Recorrido:**

**Flávia Iracema Soares Salto**

Voto nº 4564/25

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

1. A sentença reconheceu a ilegalidade da cobrança de honorários advocatícios na via administrativa, incluídos na cobrança de débito fiscal sem ajuizamento de demanda executiva, e declarou a inconstitucionalidade do art. 48, § 8º da Lei Municipal de Laranjal Paulista nº 199/2017.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais como parte integrante do crédito tributário.

**III. Razões de Decidir**

3. Conforme precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, não há previsão legal em norma geral de direito tributário que autorize a inclusão de honorários advocatícios extrajudiciais como elemento da dívida ativa ou do crédito tributário.

4. O artigo 3º do Código Tributário Nacional define que o crédito tributário decorre de obrigação principal, que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, não abrangendo honorários advocatícios extrajudiciais.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso não provido.**

Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios extrajudiciais não podem ser incluídos como parte do crédito tributário ou da dívida ativa, pois não há previsão legal para tal inclusão.

**Legislação Citada:**

Código Tributário Nacional, art. 3º.

Lei Municipal de Laranjal Paulista nº 199/2017, art. 48, § 8º.

Código de Processo Civil, art. 85, § 4º, III.

**Jurisprudência Citada:**

TJSP, Agravo de Instrumento nº

Recurso Inominado Cível nº 1001347-76.2023.8.26.0315



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -**  
**CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**

Processo nº: 1001347-76.2023.8.26.0315

**2074087-19.2025.8.26.0000, Rel. Des. Beatriz Braga, j. 10.04.2025;**  
**TJSP; Agravo de Instrumento 2074115-84.2025.8.26.0000;**  
**Rel. Des. Raul De Felice; j. 31/03/2025.**

Vistos.

Dispensado relatório nos termos do artigo 46 da Lei 9099/95 e Enunciando nº 92 do FONAJE, passo a votar.

A r. sentença julgou procedente a ação, para reconhecer a ilegalidade da cobrança de honorários advocatícios na via administrativa incluídos na cobrança de débito fiscal sem ajuizamento de demanda executiva e, reconhecer, de forma incidente, a inconstitucionalidade do artigo 48, §8º da Lei Municipal de Laranjal Paulista nº 199/2017.

O recurso não comporta provimento.

Pertinente ao caso citar trecho do voto proferido pela E. Relatora BEATRIZ BRAGA, da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 2074087-19.2025.8.26.0000, em 10 de abril de 2025. Confira-se:

*"No caso, os valores excluídos referem-se a honorários advocatícios extrajudiciais, isto é, àqueles que decorreriam de atuação administrativa dos Procuradores do Município antes do ajuizamento da execução fiscal.*

*Ainda que tal atuação seja relevante, não há previsão legal em norma geral de direito tributário que autorize a inserção dessa espécie de encargo como elemento da dívida ativa, tampouco como parcela integrante do crédito tributário.*

*Trata-se, em verdade, de verba de natureza contratual ou eventualmente sucumbencial, cuja exigibilidade depende de instrumento próprio, seja acordo firmado entre as partes, seja fixação judicial.*

*Com efeito, o artigo 3º do Código Tributário Nacional dispõe*

Recurso Inominado Cível nº 1001347-76.2023.8.26.0315



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -**  
**CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**

Processo nº: 1001347-76.2023.8.26.0315

*que o crédito tributário se constitui pelo lançamento e decorre de obrigação principal, que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Os honorários advocatícios extrajudiciais não se enquadram nessa definição, tampouco resultam de penalidade legalmente tipificada".*

No mesmo sentido também já decidiu aquela Corte:

"Direito Tributário. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recurso improvido. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Barueri contra decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, afastando a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e determinando a exclusão dos valores relativos aos honorários advocatícios extrajudiciais dos títulos executivos, com mera retificação dos cálculos. Condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença cobrada a maior. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a inclusão de honorários advocatícios extrajudiciais na CDA é válida, considerando a previsão legal e o princípio da legalidade. III. Razões de Decidir 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, podendo ser elidida por prova inequívoca, conforme Lei Federal nº 6.830/1980. **4. A inclusão de honorários advocatícios extrajudiciais na CDA é considerada inconstitucional, conforme entendimento do STF, pois dissociados dos honorários judiciais.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A inclusão de honorários advocatícios extrajudiciais na CDA é inconstitucional. 2. A exclusão dos honorários advocatícios extrajudiciais não requer substituição do título executivo, apenas cálculos aritméticos. Legislação e jurisprudências citadas: Lei Federal nº 6.830/1980, art. 3º. Lei Municipal nº 402/2017. Código de Processo Civil, art. 85, § 11. STF, RE 84.994/SP, Min. Xavier de Albuquerque. STJ, REsp nº 893.541/RS, Rel. Min. Francisco Falcão. STJ, AgRg no REsp nº 782075/MG, Rel. Min. Francisco Falcão" (TJSP; Agravo de Instrumento 2074115-84.2025.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Recurso Inominado Cível nº 1001347-76.2023.8.26.0315



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -**  
**CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**

Processo nº: 1001347-76.2023.8.26.0315

(grifei).

Em suma, não há razão para qualquer reparo na r. sentença recorrida, que fica mantida em seus fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9099/95.

Tem-se por prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se ser pacífico que, tratando-se de prequestionamento, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Observo, ainda, que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, somente se mostram admissíveis caso a decisão embargada esteja eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição/dessa espécie recursal (EDROMS- /18205/SP, Ministro FÉLIX FICHER, DJ-08.05.2006 p. 2).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado (art. 85, § 4º, inciso III, do CPC).

**BERNARDO MENDES CASTELO BRANCO SOBRINHO**  
**RELATOR**

Recurso Inominado Cível nº 1001347-76.2023.8.26.0315